



PROTOCOLO
N.º 391/2013
Em 08/01/2013
P. J. J.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação para cargas e descargas na Sede do Município de Linhares, na forma que estabelece esta Lei.

Art. 2º. Ficam proibidas operações de carga e descarga em caminhões acima de dois eixos, nas vias urbanas da área central deste Município, exceção para veículos com capacidade máxima de até (4.000) quatro mil quilos.

Parágrafo único – Considera-se região central do Município, a área definida no memorial descritivo da Lei nº2857/09, de 30/6/2009, em seu Anexo I – Bairro Centro.



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO AUTÓGRAFO Nº 171/2011
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º. A carga ou descarga de veículos com peso bruto de seis toneladas ou mais, somente ocorrerá em vias municipais com largura mínima de 12,00m (doze metros).

§ 1º. O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre 05h00min às 08h00min e no período da noite, entre 18h00min e 22h00min.

§ 2º. Na zona central da sede do Município, mediante a devida autorização escrita pelo setor competente da Prefeitura Municipal, fica liberado o estacionamento de caminhões, peruas e similares, para efetuar mudanças residenciais e comerciais.

§ 3º. Para a entrega de materiais de construção e outros, será deferido pelo setor de fiscalização de obras da Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 4º. Os veículos, que transitarem por vias urbanas na região central municipal, em desacordo com o disposto nesta Lei, serão multados.

Parágrafo único. A fixação dos valores das multas será regulamentada por lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze.

Juca Gama
Juca Gama
 Vereador - PSD



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO AUTÓGRAFO Nº 171/2011
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O propósito deste projeto de lei, além da regulamentação do horário de carga e descarga, estão os benefícios prioritários a população como diminuição do tráfego entre veículos, melhoramento no fluxo de pedestre, diminuição de acidentes e barulho sonoro, há também benefícios para os empresários. Deixará de existir o congestionamento, o que permite um real planejamento das entregas; nos horários especificados, devemos nos ater a temperatura que é amena, o que propicia, juntamente com a ausência de congestionamento, menor incidência de situações estressantes aos que labutam nessa jornada. Há também maior liberdade de circulação e estacionamento, uma vez que as restrições à circulação de caminhões e ao estacionamento de veículos para a realização de carga e descarga nos horários que especifica. Ao contrário de que alguns empresários acreditam, há também benefícios econômicos. O estabelecimento recebedor da carga passa a ter tempo adequado para conferência correta da mercadoria, bem como para a realização de encomendas, além de eliminar as interferências no atendimento ao público. A carga e descarga regulamentada proporcionará maior produtividade às empresas e melhor qualidade de vida a cidade.

Diante o exposto, apelamos aos dignos pares a aprovação da matéria.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze.


Juca Gama
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE LEI

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000039/2013

ABERTURA: 8/1/2013 - 15:47:04

REQUERENTE: JUCA GAMA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação para cargas e descargas na Sede do Município de Linhares, na forma que estabelece esta Lei.

Art. 2º. Ficam proibidas operações de carga e descarga em caminhões acima de dois eixos, nas vias urbanas da área central deste Município, exceção para veículos com capacidade máxima de até (4.000) quatro mil quilos.

Parágrafo único – Considera-se região central do Município, a área definida no memorial descritivo da Lei nº2857/09, de 30/6/2009, em seu Anexo I – Bairro Centro.



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO AUTÓGRAFO Nº 171/2011
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 3º. A carga ou descarga de veículos com peso bruto de seis toneladas ou mais, somente ocorrerá em vias municipais com largura mínima de 12,00m (doze metros).

§ 1º. O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre 05h00min às 08h00min e no período da noite, entre 18h00min e 22h00min.

§ 2º. Na zona central da sede do Município, mediante a devida autorização escrita pelo setor competente da Prefeitura Municipal, fica liberado o estacionamento de caminhões, peruas e similares, para efetuar mudanças residenciais e comerciais.

§ 3º. Para a entrega de materiais de construção e outros, será deferido pelo setor de fiscalização de obras da Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 4º. Os veículos, que transitarem por vias urbanas na região central municipal, em desacordo com o disposto nesta Lei, serão multados.

Parágrafo único. A fixação dos valores das multas será regulamentada por lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze.


Juca Gama
Vereador - PSD



3

Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO AUTÓGRAFO Nº 171/2011
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O propósito deste projeto de lei, além da regulamentação do horário de carga e descarga, estão os benefícios prioritários a população como diminuição do tráfego entre veículos, melhoramento no fluxo de pedestre, diminuição de acidentes e barulho sonoro, há também benefícios para os empresários. Deixará de existir o congestionamento, o que permite um real planejamento das entregas; nos horários especificados, devemos nos ater a temperatura que é amena, o que propicia, juntamente com a ausência de congestionamento, menor incidência de situações estressantes aos que labutam nessa jornada. Há também maior liberdade de circulação e estacionamento, uma vez que as restrições à circulação de caminhões e ao estacionamento de veículos para a realização de carga e descarga nos horários que especifica. Ao contrário de que alguns empresários acreditam, há também benefícios econômicos. O estabelecimento recebedor da carga passa a ter tempo adequado para conferência correta da mercadoria, bem como para a realização de encomendas, além de eliminar as interferências no atendimento ao público. A carga e descarga regulamentada proporcionará maior produtividade às empresas e melhor qualidade de vida a cidade.

Diante o exposto, apelamos aos dignos pares a aprovação da matéria.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze.


Juca Gama
Vereador - PSD



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 08/01/2013	
<i>P. J. S.</i>	